



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.922 - BA (2011/0245263-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FÁBIO C MAGALHÃES
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL. NULIDADE DA CDA.

1. É reiterado o entendimento de que a verificação dos requisitos das CDAs é tarefa reservada às instâncias ordinárias, sendo vedada sua reapreciação por esta Instância Especial, porquanto demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 07 do STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem, reformando a sentença, deixa claramente assentado que a CDA não traz a indicação do imóvel que deu origem à cobrança do tributo, ressaltando, porém, que a referida mácula não seria apta a ilidir a legalidade do título executivo.

3. A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, de modo a não impedir a defesa do executado.

4. O STJ posicionou-se no sentido de que a ausência de identificação específica do bem que ensejou a execução fiscal torna nula a CDA, porquanto prejudica a defesa do executado no questionamento da origem da dívida.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.922 - BA (2011/0245263-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FÁBIO C MAGALHÃES
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por FÁBIO C. MAGALHÃES, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que deu provimento ao recurso de apelação do recorrido, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 35/38):

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL NA CDA.

1. Nas execuções fiscais nas quais se cobra taxa de ocupação, não é indispensável que conste, nas respectivas CDAs, o endereço do imóvel, uma vez cumpridos os requisitos exigidos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, ainda mais quando nelas está consignado o número do processo administrativo relativo ao débito, no qual se pode identificar o imóvel, o que permite a ampla defesa do Executado.

2. Apelação da Fazenda Nacional provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito."

Sem embargos de declaração.

Nas razões do regimental, o recorrente alega que o acórdão, ao reconhecer a legalidade da CDA, negou vigência ao art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, bem como ao art. 202, inciso III, do CTN, pois a ausência de indicação do imóvel que gerou a cobrança do tributo é apta a macular a exigibilidade da CDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oferecidas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ fls. 74/76), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (e-STJ fls. 78).

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo para determinar a sua conversão em recurso especial (e-STJ fls. 114/115).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.922 - BA (2011/0245263-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL. NULIDADE DA CDA.

1. É reiterado o entendimento de que a verificação dos requisitos das CDAs é tarefa reservada às instâncias ordinárias, sendo vedada sua reapreciação por esta Instância Especial, porquanto demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 07 do STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem, reformando a sentença, deixa claramente assentado que a CDA não traz a indicação do imóvel que deu origem à cobrança do tributo, ressaltando, porém, que a referida mácula não seria apta a ilidir a legalidade do título executivo.

3. A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, de modo a não impedir a defesa do executado.

4. O STJ posicionou-se no sentido de que a ausência de identificação específica do bem que ensejou a execução fiscal torna nula a CDA, porquanto prejudica a defesa do executado no questionamento da origem da dívida.

Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

É reiterado o entendimento de que a verificação dos requisitos das CDAs é tarefa reservada às instâncias ordinárias, sendo vedada sua reapreciação por esta Instância Especial, porquanto demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 07 desta Corte: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito: REsp 1285945/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011; AgRg no REsp 1267314/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011; AgRg no Ag 1360412/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011.

No caso em apreço, o Tribunal de origem, reformando a sentença, deixa claramente assentado que a CDA não traz a indicação do imóvel que deu origem à cobrança do tributo, ressaltando, porém, que a referida mácula não seria apta a ilidir a legalidade do título executivo.

Assim firmou o voto condutor:

"Não merece subsistir a sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a indicação do imóvel que deu origem à cobrança de valores a título de taxa de ocupação consubstancia requisito essencial da certidão de dívida ativa.

Sobre o tema, constato que o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80 – que dispõe sobre os requisitos do Termo de Inscrição em Dívida Ativa e da Certidão de Dívida Ativa –, não exige tal indicação, além do que, analisando a CDA que fundamenta a cobrança, percebe-se que nela está consignado o número do processo administrativo que deu origem ao débito, no qual se poderá identificar o imóvel, ficando resguardado, assim, o direito de defesa do executado."

Esta Corte Especial entende que a CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, de modo a não impedir a defesa do executado.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIÉDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO.

(...)

4. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

6. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exeqüente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido."

(REsp 733432/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 21/06/2005, DJ 08/08/2005, p. 202).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE VALIDADE.

1. A jurisprudência pacífica no STJ é no sentido de que os títulos executivos por serem títulos formais, devem estar bem delineados os aspectos indispensáveis para que possa o executado produzir a sua defesa.

2. O Tribunal a quo, entendeu que o título não atende os requisitos previstos no artigo 2º, § 5º, inciso III, da Lei 6.830/80, na medida em que não constou a origem da dívida e a natureza do crédito tributário, o que inviabilizou o exercício do direito de defesa da executada, por não possuir os requisitos mínimos exigidos por lei.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1166608/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010).

Neste diapasão, a questão a ser tratada no apelo nobre indaga se é válida uma CDA para a cobrança de taxa de ocupação de imóvel que não especifica o referido bem tributado.

Mutatis mutandis, esta Corte já se posicionou no sentido de que a ausência de identificação específica do bem que ensejou a execução fiscal torna nula a CDA, porquanto prejudica a defesa do executado no questionamento da origem da dívida.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A presunção de liquidez e certeza da CDA está adstrita à observância dos arts. 2º, § 5º, da LEF e 202 do CTN, de modo a viabilizar o direito de defesa do contribuinte.

2. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPVA relativos a exercícios distintos e sem informar o veículo a que se referem, impossibilita-se o exercício desse direito.

3. Recurso especial provido."

(REsp 891.577/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPVA. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO EXERCÍCIO COBRADO DO IPVA, EM DO VEÍCULO CUJA PROPRIEDADE GEROU A EXAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA. INOVAÇÃO À LIDE. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

I - Esta Corte tem reiteradamente declarado a nulidade das CDA's que não permitem a exata compreensão da origem da dívida exequenda ou da forma de cálculo utilizada para a obtenção do seu montante. Na hipótese, a nulidade da CDA embasou-se na ausência da indicação específica do exercício cobrado do IPVA, bem como na falta de especificação do veículo cuja propriedade gerou a exação. Precedentes: REsp nº 837364/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 31.08.2006; REsp nº 832075/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 821606/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08.05.2006.

(...)

V - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1004020/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 24/04/2008).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPVA – NULIDADE DA CDA – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO VEÍCULO – OBRIGATORIEDADE DE OPORTUNIZAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA ATÉ A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA – CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO – EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Cabíveis os declaratórios para suprir omissão quanto a questão suscitada no recurso especial, envolvendo a possibilidade da Fazenda Pública substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

2. Não é possível o indeferimento da inicial do processo de execução fiscal, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar ao exeqüente a oportunidade de emenda ou substituição do título. Precedentes desta Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos e recurso especial parcialmente provido."

(EDcl no REsp 820.249/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10/10/2006, DJ 26/10/2006, p. 284).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Sem condenação em honorários, ante a representação processual por defensor público federal.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0245263-9

REsp 1.297.922 / BA

Números Origem: 00022251220064013300 200622240 200633000022240

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FÁBIO C MAGALHÃES
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.